



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Processo 002732/2021

Senhor Assessor-Chefe,

1. Cuida-se de análise jurídica de procedimento licitatório, para fins de homologação, e de exame de recursos administrativos interpostos pelas empresas **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que declarou vencedora a empresa **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA.** no **Pregão Eletrônico 4/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnicos especializados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atuação nos processos de apoio: ao desenho das soluções de *software*, ao desenvolvimento das soluções de *software*, à manutenção das soluções de *software*, às operações de infraestrutura, ao desenvolvimento das soluções analíticas e à entrega das soluções de *software*.

I- DO RECURSO DA EMPRESA TO BRASIL

2. Em suas razões recursais (1824293), a empresa **TO BRASIL** sustentou ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, tendo questionado, em síntese, os percentuais de RAT/FAP, aviso prévio, FGTS e auxílio morte/funeral. Alegou que a recorrida não conseguiu demonstrar o cumprimento do item 8.5 e 8.7.2 do Edital, que assim dispõem:

8.5. Para a composição do valor mensal e total, a licitante deverá observar o disposto neste Edital e nos Anexos I e II deste Edital, considerando o seu regime tributário e todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes.

8.7.2. As empresas devem cotar o percentual relativo a Risco Acidente de Trabalho – RAT, de acordo com o Anexo V do Decreto 6.957/2009, sendo 1% para empresas de risco leve, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de risco grave. O pregoeiro verificará a atividade preponderante da empresa por meio da GFIP.

3. A recorrida, por sua vez, refutou os argumentos expendidos, conforme suas contrarrazões (1824297). Afirmou que a recorrente se baseou em documentos desatualizados, que foram retificados na sessão de julgamento do Pregão. Relatou que a proposta foi ajustada no prazo e no modo concedidos pelo Pregoeiro, sem afetar o valor até então negociado.

4. Quanto aos percentuais de aviso prévio e de FGTS, ressaltou que "o edital não impôs qualquer limitação às alterações que poderiam ser realizadas naqueles itens" e que "as alterações admitidas no primeiro ano de execução contratual deveriam ser absorvidas pela licitante como parte integrante do risco do negócio". Afirmou, ainda, que não se trata de mera adequação da planilha, como sustenta a recorrente, "mas sim de utilização proativa de uma condição subjetiva que pode ser apurada através de análise de dados, e aplicada de forma prática numa proposta comercial, considerados os riscos inerentes ao próprio negócio, e garantia plenamente uma margem de lucro que possibilita o pleno desenvolvimento dos serviços contratados".

5. No que se refere ao auxílio-funeral, a recorrida assentou que a sua proposta está de acordo com o instrumento convocatório, que prevê, de forma destacada, que o valor "não pode ser alterado pela licitante". Diante disso, concluiu que não houve qualquer prejuízo, falta de isonomia ou irregularidade na apresentação da proposta apresentada, tampouco razões para acolhimento da pretensão recursal.

6. O Pregoeiro (1829747), ao analisar os pontos questionados, afirmou que a recorrente considerou a planilha encaminhada pela recorrida no dia 24/2/2022, mas a que foi aceita foi aquela encaminhada no dia 25/2/2022, após os ajustes necessários nos percentuais de encargos sociais, especialmente quanto ao RAT/FAP.

7. Em relação ao percentual de aviso prévio, o Pregoeiro destacou que "esse item da planilha é um componente em que a empresa licitante tem a liberdade de alterar o percentual a ser ofertado de acordo com a sua realidade e dados históricos de demissão sem justa causa na empresa. O edital permite a alteração do valor, seja para maior ou para menor, desde que respeitado o valor percentual máximo admitido para o grupo "C" que é de 3,42%, conforme estabelecido no item 8.7.1 do edital". Assim, considerou regular a redução desse percentual pela recorrida, por se tratar de liberalidade concedida pelo próprio instrumento convocatório.

8. Pelo mesmo motivo, o Pregoeiro entendeu regular o percentual de FGTS indicado pela recorrida, equivalente a 1,41%, que também estava de acordo com a planilha ajustada, encaminhada em 25/2/2022. Acrescentou, ainda:

29. Toda instrução que trata dessa questão do percentual do FGTS – Rescisão Sem Justa Causa na planilha de encargos sociais também está sendo considerada para na planilha da Conta Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação da empresa recorrida.

30. Dessa forma, a alegação da recorrente de que os percentuais totais do 1º e do 2º ano de contrato, constantes do módulo "A" da planilha de encargos sociais e da Conta Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação, estão incorretos, é totalmente improcedente, visto que na planilha de encargos sociais ajustada, enviada no dia 25/02/2022, consta o percentual total de 14,80% tanto para o 1º ano quanto para o 2º ano de contrato. Já em relação ao item "incidência do módulo A" da citada planilha, os percentuais de 2,47% para o 1º ano e 2,69% para o 2º ano, ofertados pela recorrida estão corretos.

31. Mais uma vez a recorrente utiliza dados de uma planilha enviada no dia 24/02/2022, que foi objeto de alteração e não foi considerada para fins de aceitabilidade da proposta da empresa CONVERGÊNCIA. A planilha considerada aceita após a análise realizada pelo Pregoeiro, fora enviada no dia 25/02/2022.

9. Por fim, quanto ao auxílio-funeral, o Pregoeiro afirmou que a recorrida "seguiu estritamente a regra do edital e ofertou o mesmo valor definido na planilha de formação de preços do edital, consignando na sua planilha de formações de preços o valor de R\$ 3.300,00 para o auxílio morte/funeral". Informou que a empresa adotou a mesma Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do Edital, e destacou a seguinte previsão editalícia:

"8.12. Caso a CCT balizadora da proposta formulada seja a mesma CCT balizadora da planilha de formação de preços (Convenção Coletiva de Trabalho SINDPD/DF 2021 - 2022), **NÃO se admitirá** a alteração dos valores:

(....)

b) do benefício auxílio-morte/funeral indicado na Planilha de Formação de Preços - Anexo II deste Edital;"

10. Nesse cenário, o Pregoeiro decidiu conhecer, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, do recurso interposto pela empresa **TO BRASIL** e, quanto ao mérito, indeferir o pedido, mantendo a decisão que declarou a empresa **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA** vencedora do Pregão Eletrônico 4/2022.

11. É o relato. À análise.

12. Em que pese o inconformismo da recorrente, suas razões não merecem acolhida.

13. Com efeito, conforme demonstrado nos autos, a empresa **TO BRASIL** impugnou proposta desatualizada, que foi encaminhada pela recorrida antes das diligências efetuadas pelo Pregoeiro (1829499 e 1829725), que solicitou esclarecimentos com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a seguir transcrito:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. Como se extrai do citado dispositivo, as diligências são prerrogativas do pregoeiro para esclarecer dúvidas sobre a proposta apresentada, vedada a inclusão de documento ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. Cumpre ressaltar que o agente público pode, inclusive, responder por omissão caso não tome as medidas adequadas à formação de seu convencimento.

15. No caso em apreço, o Pregoeiro entendeu necessário avaliar se o valor total ofertado pela recorrida era, de fato, exequível. Assim, questionou os valores referentes ao auxílio-doença, licença paternidade, faltas legais, acidente do trabalho e indenização nacional. E ressaltou que o objeto da diligência era o de avaliar se os valores correspondentes ao lucro + custo indireto + FGTS, a serem recebidos pela empresa em decorrência da execução do contrato, suportariam eventual necessidade de custear as despesas citadas se ocorressem durante os 12 meses de vigência do Contrato (1829499).

16. A empresa, por sua vez, apresentou os valores solicitados, devidamente retificados, e complementou com a informação de que "tem como política não demitir sem justa causa funcionários em período anterior à data base da Convenção Coletiva, motivo pelo qual não se faz necessária a previsão de Indenização Nacional" (1829725). Esclarecidas as dúvidas, o Pregoeiro entendeu regular a proposta apresentada.

17. Além disso, como destacado nos autos, o Edital prevê a possibilidade de alteração do percentual de aviso prévio indenizado, de forma que as licitantes tenham a liberdade de estabelecer valores que reflitam as suas realidades e seus dados históricos. O mesmo ocorre para o item FGTS - Rescisão sem justa causa. Quanto ao ponto, verifica-se que essa autonomia consolidada no Instrumento Convocatório materializa a própria concorrência, com vistas à seleção da melhor proposta - objetivo de todo processo licitatório.

18. Cumpre frisar, ainda, que os riscos do negócio e a extensão dos próprios recursos econômicos são assuntos privados. O lucro ou prejuízo empresarial não dizem respeito à atividade administrativa. Desse modo, não se pode cogitar da recusa de uma proposta que se mostra vantajosa. É claro que não se admite o comprometimento do interesse público com previsões temerárias, mas diante das diligências efetuadas pelo Pregoeiro, da proposta retificada, dos fatos trazidos aos autos e dos próprios termos do Edital, não há como afastar a oferta vencedora. Nas palavras de Marçal Justen Filho¹:

(...) deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

19. Por fim, no que se refere ao auxílio-morte/funeral, observa-se que a recorrida ofertou o mesmo valor definido no Edital, equivalente a R\$ 3.300,00. Nesse particular, como destacado pelo Pregoeiro, a recorrida adotou a mesma CCT que balizou o Edital, o que a impedia de alterar o valor do citado benefício. Assim, ainda que o valor seja atualizado por ocasião da assinatura do Contrato, para se adequar ao salário mínimo, outra alternativa não restava à recorrida que não a de ofertar o valor previsto no Edital.

20. Portanto, evidencia-se que a empresa recorrida, **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA.**, foi declarada vencedora com base em criteriosa e cuidadosa análise de sua documentação pelo Pregoeiro, em estrito cumprimento às regras contidas no Edital e na legislação pertinente, em busca da proposta mais vantajosa.

II - DO RECURSO DA EMPRESA HITTS DO BRASIL

21. Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a empresa **CONVERGÊNCIA** não comprovou de forma cabal o atendimento a todos os requisitos de habilitação. Questionou o fato de a empresa "zerar" os percentuais de auxílio-doença, licença paternidade, faltas legais, acidente de trabalho e indenização adicional. Sustentou que a permissão do Edital em alterar os percentuais indicados não implica, necessariamente, na possibilidade de zerá-los, por acarretar "uma situação de desigualdade e injustiça com os demais concorrentes, bem como de extrema insegurança com relação a capacidade financeira da Licitante de conseguir honrar todos os compromissos oriundos da contratação em questão" (1824293).

22. Também alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida "apresentavam como métrica para comprovação da execução dos serviços "HORAS" de profissionais alocados", e que o STF os aceitou, "mesmo não havendo qualquer previsão editalícia com relação a conversão de horas para Posto de Trabalho e/ou Pontos de Função". Aduziu que empresas podem ter desistido de participar do certame porque nem todas possuem experiência em posto de trabalho, sendo que a possibilidade de conversão em horas poderia atrair mais licitantes. Assim, aponta que houve afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da impessoalidade administrativa, do julgamento objetivo, bem assim à segurança jurídica.

23. A recorrida, por sua vez, refutou os argumentos expendidos, conforme suas contrarrazões (1824301). afirmou que sua proposta é exequível, sobretudo se comparada à média dos cinco melhores lances. Também assentou que alterou apenas os itens passíveis de modificação, observados os percentuais máximos de encargos sociais admitidos no Edital. Sustentou que os percentuais indicados estão de acordo com a sua realidade e com o perfil de seus funcionários, que "nem ao longe poderia ser admitida a tese recursal de que a Recorrida estaria abdicando de sua margem de lucro, presunção que sequer convergiria com sua intenção de se participar no certame, posto que a continuidade de suas atividades também seria posta em risco". E continuou:

O diferencial que aqui se apresenta é que, ao trabalhar sua margem de lucros através da alteração dos itens 12, 13, 14, 15 e 18 de sua planilha de preços, durante o primeiro ano de contrato, a Recorrida agiu consciente e estrategicamente, pautada na análise crítica dos dados e histórico que possui, e que podem ser confirmados pelos documentos já encaminhados a este Órgão Licitante.

24. Quanto aos atestados de capacidade técnica, a recorrida afirmou que em nenhum momento a recorrente questionou a capacidade para o desenvolvimento do objeto da licitação, mas se limitou a discutir a métrica estabelecida nos documentos apresentados - horas/posto de trabalho. Assentou que "Cada um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam a quantidade de meses de contrato, a quantidade de horas de trabalho a cada mês, assim como cada um dos profissionais envolvidos na execução de cada um deles" e que "Não seria justificável, sob qualquer aspecto, a exigência de atestados "padrão", com unidades de medidas rígidas e imutáveis, principalmente porque cada atestado é emitido conforme constante no contrato firmado, não podendo dele se dissociar".

25. Em relação aos questionamentos sobre os percentuais ofertados pela recorrida, o Pregoeiro afirmou que, de acordo com o item 15 do Anexo I do Edital, as empresas licitantes poderiam alterar os percentuais indicados nos itens 12, 13, 14, 15 e 18 da planilha de composição dos percentuais máximos de encargos sociais. Além disso, ressaltou que a Portaria GDG nº 242/2020 – STF também autoriza tal alteração (1829755). E, ao analisar a exequibilidade da proposta ajustada após diligência, o Pregoeiro entendeu que os valores ofertados são suficientes e vantajosos ao Tribunal.

26. No que se refere aos atestados de capacidade técnica, o Pregoeiro afirmou que tais documentos estão em consonância com as regras de qualificação técnica definidas pelo Edital, uma vez que ficou demonstrada a execução dos serviços "com, no mínimo, 28 profissionais em um período de 12 meses ou da execução de, no mínimo, 6.570 pontos de função". E ressaltou:

29. O fato de constar nos atestados apresentados pela recorrida o número de horas executadas por categoria profissional, não determina de pronto que os serviços prestados não possam ser convertidos em postos de trabalhos ou pontos de função, visto que no edital consta a metodologia de cálculo utilizada para converter 28 profissionais em 6.570 pontos de função.

30. No procedimento de análise da documentação de habilitação da recorrida, durante a sessão do Pregão, este Pregoeiro, ao identificar que nos atestados de capacidade técnica apresentados constava um grande quantitativo de horas executadas, decidiu, em sede diligência, solicitar a empresa recorrida que comprovasse, por meio de documento vinculado aos atestados apresentados, o número de profissionais alocados para executar os serviços descritos nos atestados, haja vista a necessidade de aferir as informações de acordo com as exigências do edital. Em resposta, a recorrida enviou as guias GFIP's referentes a 16 meses de recolhimento do FGTS vinculadas ao contrato firmado com o DER/SP (doc. 1823162).

31. Após análise das informações, e com subsídios da unidade demandante, verificou-se que os serviços foram prestados com, no mínimo, 30 profissionais durante os 12 meses avaliados, entre 2016 e 2017, ou seja, a recorrida comprovou a execução dos serviços com, no mínimo 28 profissionais, conforme exigido no item 9.1.1.4 "a" do edital.

32. Portanto, o critério de aferição da qualificação técnica apresentada pela empresa CONVERGÊNCIA, se deu pela identificação da comprovação da prestação de serviços no DER/SP, alocando entre 30 a 33 profissionais em um período de 12 meses, conforme relação de profissionais constante das guias GFIP's apresentada em sede de diligência (doc. 1823162).

33. Assim, para deixar claro, não foi preciso realizar qualquer conversão de horas em número de profissionais e também não foi utilizada regra diversa da estabelecida pelo edital para aferir a qualificação técnica da recorrida, como sustenta a recorrente em suas alegações recursais.

27. Diante disso, o Pregoeiro afastou a alegação de quebra dos princípios do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório e decidiu conhecer, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, do recurso interposto pela empresa **TO BRASIL** e, quanto ao mérito, indeferir o pedido, mantendo a decisão que declarou a empresa **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA** vencedora do Pregão Eletrônico 4/2022.

28. É o relato. À análise.

29. Em que pese o inconformismo da recorrente, suas razões não merecem acolhida.

30. Como asseverado na análise do recurso anterior, o Edital e a Portaria GDG nº 242/2020 – STF preveem a possibilidade de alteração de determinados percentuais, de forma que as licitantes tenham a liberdade de estabelecer valores que reflitam as suas realidades e seus dados históricos. Ainda, como dito, os riscos do negócio e a extensão dos próprios recursos econômicos são assuntos privados, de sorte que o lucro ou prejuízo empresarial não dizem respeito à atividade administrativa. Desse modo, não se pode cogitar da recusa de uma proposta que se mostra vantajosa para o Tribunal. Descabidos, portanto, os questionamentos acerca dos percentuais indicados pela recorrida.

31. Em relação aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o Pregoeiro efetuou diligência para avaliar se o número de horas constantes dos documentos se referiam ao quantitativo mínimo de profissionais exigido no Edital. Nessa ocasião, verificou que o número de profissionais era, inclusive, maior do que o mínimo estabelecido no Instrumento Convocatório. Ora, pelo princípio da eficiência, mostrou-se bastante acertada a conduta do Pregoeiro, que não foi inerte e buscou, diligentemente, aferir a qualificação exigida.

32. Nesse particular, ainda que os atestados apresentados não tivessem sido expressos quanto ao número de profissionais exigido, o grande quantitativo de horas indicado nos documentos chamou a atenção do Pregoeiro, que pôde aferir, por simples diligência, a qualificação almejada pelo Tribunal. Examinados os documentos vinculados aos atestados (GFIP's referentes a 16 meses de recolhimento do FGTS vinculadas ao contrato firmado com o DER/SP (1823162), verificou-se que a recorrida atendia adequadamente às exigências do Edital. Não há que se falar, portanto, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, em sua concretização, aliada ao princípio da eficiência administrativa.

33. Por todo o exposto, o **parecer é pela manutenção da decisão do Pregoeiro (1824751)**, com o intuito de conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, e, no mérito, negar-lhes provimento.

III - DA HOMOLOGAÇÃO

33. Esta Assessoria examinou a minuta do Edital, em atenção ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (1780287). Na sequência, o Senhor Diretor-Geral aprovou a realização da despesa e autorizou a abertura da licitação (1783074).

34. Os Pregoeiros foram designados conforme Portaria GDG n. 62, de 2 de março de 2021 (1785826). O Edital foi publicado em 3 de fevereiro de 2022 (1830593). Houve questionamentos e impugnação de empresas interessadas no certame, que foram respondidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, com base em manifestações da unidade demandante e em dispositivos do próprio Instrumento Convocatório, consoante os docs. 1800495, 1799941, 1799156, 1797894, 1794627, 1789860, 1790149, 1792712, 1794466 e 1794493. A sessão de realização do pregão ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022 (1824751), observando-se o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, consoante o art. 25 do Decreto 10.024/2019.

36. Conforme relatório do Pregoeiro (1830817), após a classificação provisória das propostas iniciais, foi aberta a fase de lances. Na sequência, o Pregoeiro procedeu à análise da proposta de preços dos documentos anexados no sistema pela empresa VIPTech Desenvolvimento de Sistemas Ltda., classificada em primeiro lugar no certame. Na sequência, verificou-se o desatendimento às exigências do Edital, razão pela qual a sua proposta foi desclassificada e sua documentação, inabilitada, conforme registrado na Ata do Pregão (1824751).

37. Diante disso, seguindo a ordem de classificação, e após a desclassificação da segunda colocada, convocou-se a empresa CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA., terceira classificada. Analisadas as planilhas de formação de preços, a proposta e a documentação de habilitação, verificou-se o atendimento às regras do Edital. O Pregoeiro também realizou consulta quanto às sanções de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública tanto no SICAF como no Tribunal de Contas da União (Certidão unificada - CGU e CNJ). Assim, constatada a regularidade da empresa, o Pregoeiro a declarou vencedora do certame.

38. Em vista da interposição de recurso, a autoridade competente para a adjudicação do objeto do certame é o Senhor Diretor-Geral, nos termos do art. 45 do Decreto 10.024/2019 e art. 28, inciso IX, alínea “w”, do Regulamento da Secretaria do STF:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Art. 28. São atribuições do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, além das fixadas no Regimento Interno: (...)

IX – praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, saber (...)

w) homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios;

39. Por fim, ressalta-se que o valor final da licitação foi de **R\$ 9.599.335,93**, ou seja, 30,12% inferior ao valor inicialmente estimado (13.737.658,12), conforme mapa comparativo de preços (1830742).

40. Ante o exposto, é de se afirmar que, de fato, o certame está em condições de ser homologado, uma vez que cumpriu os preceitos do Edital, das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, dos Decretos 10.024/2019 e 8.538/2015.

É o parecer.

Brasília - DF,

Raphaella de Aguiar Folha

Assessor I

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste Parecer. Segue o processo à consideração de Vossa Senhoria, com a indicação de que sejam conhecidos os recursos interpostos pelas empresas **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como para que, na sequência, seja homologado o procedimento licitatório.

Respeitosamente,

Brasília-DF,

Luciano Quadrado de Moraes

Assessor-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Quadrado De Moraes, ASSESSOR-CHEFE**, em 11/04/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raphaella De Aguiar Folha, ASSESSOR I**, em 12/04/2022, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1834552** e o código CRC **0C9A4CFB**.